



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Irecê**

terça-feira, 11 de agosto de 2015

Ano IV - Edição nº 00420 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Irecê publica**



Praça Teotônio Marques Dourado Filho | 01 | Centro | Irecê-Ba

[www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
7F23EC7F3256890DD3444841D618EF86

## Prefeitura Municipal de Irecê

# SUMÁRIO

- Decisão em Impugnação ao Edital. Concorrência Pública Nº 002/2015.

# Prefeitura Municipal de Irecê

Concorrência



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ – BAHIA**  
CNPJ: 13.715.891/0001-04  
Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/ BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



## DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**  
**REFERÊNCIA: EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2015**  
**IMPUGNANTE: KR ENGENHARIA LTDA.**

### I – APRESENTAÇÃO:

Impugnação ao Edital do procedimento licitatório em epígrafe, proposta pela empresa **KR ENGENHARIA LTDA.**, empresa não qualificada no recurso apresentado.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a presente impugnação é tempestiva, face ao atendimento das exigências legais preceituadas pelo art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

### III- DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

Alega a impugnante que

Na planilha orçamentária apresentada pelo órgão não existe previsão para os seguintes itens: Engenheiro civil; mestre de obras; vigia para obra; apontador/almoxarife; aluguel de máquinas e equipamentos; aluguel de andaimes; alimentação para os funcionários; transporte para funcionários; EPI's/EPC e fardamento; elaboração de PCMAT para obra; conta de água da obra e conta de luz da obra, taxas diversas (a exemplo de ART's) dentre outros. Todos estes itens são constitutivos da ADMINISTRAÇÃO LOCAL da obra e segundo decisão já consolidada do Tribunal de Contas da União não podem estar inseridos no BDI da obra e devem todos estar listados na planilha orçamentária, porém verificou-se no caso desta licitação que os mesmos não constam na planilha orçamentária, apesar de ser uma exigência do próprio edital de licitação.

[...]

Outra situação é a questão da exigência de no edital por parte dos licitantes, visita ao local da obra, estando como item obrigatório.

[...]

Solicitou a devida correção do edital, para adicionar à planilha orçamentária o item administração local, contendo todos os itens necessários, solicitou ainda que faça constar no edital a visita aos locais de obra item de escolha por parte das empresas licitantes, não sendo documento obrigatório no envelope de habilitação.

### IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO. MÉRITO.

A Comissão Permanente de Licitação reportando-se a questão ora impugnada concluiu que quanto ao questionamento sobre a planilha orçamentária, no que diz

1

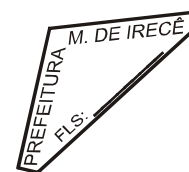
# Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ – BAHIA

CNPJ: 13.715.891/0001-04

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/ BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



respeito ao item da Administração Local, que estes custos compõe a parcela de custo indiretos, previsto no BDI.

Ademais, a planilha orçamentária disponibilizada no presente edital, é a planilha padrão fornecida pelo FNDE para construção de Unidade de Educação Infantil/Creche Tipo B, não constando nessa planilha os itens da administração local da forma apresentada pelo Impugnante. Desta forma, a equipe técnica deste Município, seguiu os padrões estabelecidos pelo Órgão concedente do convênio em cumprimento ao Termo de Compromisso PAC II 202582/2012, firmado entre o Município e o FNDE.

Desta forma, a planilha orçamentária obedeceu aos rigorosos critérios instituídos pelo FNDE e devidamente aprovado o projeto técnico pelo concedente e conveniente, não devendo prosperar as alegações constantes na peça impugnatória.

Quanto a questão da exigência de no edital por parte dos licitantes, visita ao local da obra, a Lei 8.666/93, em seu art. 30, inciso III, trás a possibilidade de o Ente promover eventos que forneçam aos licitantes conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, e fornecer atestados e/ou comprovações de ter o licitante participado de tais eventos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - **comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Desta forma, não há como eleger qualquer irregularidade afim de se tornar nulo o Edital do Certame em referencia, particularmente quanto o ato de exigir visita técnica, já previsto no Estatuto das Licitações, e que de nenhuma forma trata-se de exigência restritiva.

Ressalta-se que tal exigência consta do Edital padrão deste município, e tem como objetivo garantir maior clareza nos projetos apresentados visando minimizar

# Prefeitura Municipal de Irecê



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ – BAHIA**

**CNPJ: 13.715.891/0001-04**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/ BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



questionamentos futuros que poderiam vir a gerar pleitos de adequações de projetos.

## **V – DA DECISÃO.**

Considerando as razões apresentadas pela impugnante e pelos fundamentos acima, conhecemos a impugnação, por tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento por ausência de fundamento na sustentação do pleito, de maneira a manter o instrumento convocatório nos mesmos.

**É como decido.**

Irecê, 10 de agosto de 2015.

**MAÍSA NETO DE OLIVEIRA**  
Presidente da CPL